

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ZONA DA MATA DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM ZONA DA MATA

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº CAP 652760/2019, para exame de Recurso ao auto de infração nº 6078/2015, da empresa Modecor Indústria e Comércio Ltda.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 138ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do COPAM, realizada no dia 19/06/2019. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelo representante da FIEMG.

A empresa foi autuada como incursa no art. 83, anexo I, códigos 105, do Decreto nº 44.844/08, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1. “O empreendimento não cumpriu condicionante 04 e não cumpriu o prazo fixado no anexo II, para o monitoramento de ruídos que foram aprovados na LO 0339 ZM, P.A.00623/2001/004/2009.”

Foi aplicada a penalidade de multa simples ao empreendimento, no valor total de R\$ 150.253,84.

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Zona da Mata sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior.

Da prescrição intercorrente

Inicialmente devemos ponderar a existência da prescrição intercorrente, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que o processo permaneceu sem qualquer tramitação interna durante 03 (três) anos e 05 (cinco) meses.

Merece destacar que mais recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e 924, inciso V, do NCPC.

Por analogia a outros casos em que a supressão de lacuna evidente é praticada sempre que tangencia o arcabouço jurídico ambiental, para o caso em espeque, a aplicação da norma federal em suplementação deve ser assentida, tendo em vista, inclusive, a verticalização como princípio basilar do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável. Neste sentido, deve ganhar significativa relevância os dispositivos arguidos das Leis Federais nº 9.873/99 e 9.874/99, que tratam do processo administrativo, que são aqueles praticados pelos órgãos federais de meio ambiente.

Diante de jurisprudência consolidada no STJ e, ainda, com o objetivo de inibir a inércia da administração pública em contraponto ao benefício que o suposto

infrator possa auferir, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao caso concreto a prescrição intercorrente.

Via de regra, os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, estatuídos em nossa CR/88, reiterados pelo § 1º, do artigo 1, da Lei Federal nº 9.873/99 c.c artigo 2º da Lei nº 9.874/99, devem prevalecer para os casos de crédito público não tributário decorrente de ação punitiva contra a inobservância de dever legal, evitando-se, com isto, que o cidadão contribuinte suporte o desgaste de processos infundados e cujas correções e atualizações de valores alcançam cifras estratosféricas e inimagináveis se comparadas com o mercado de aplicações e investimentos.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC 42, ao afastar a prescrição e decadência no artigo 59 da Lei 12.651/12, acabou por reconhecer a presença destes institutos nas autuações administrativas.

Do Princípio da Insignificância e da Razoabilidade

Deve-se levar em consideração *in casu* a presença do princípio da insignificância, em razão da seguinte situação: não há de se falar no descumprimento da condicionante.

O que ocorreu foi apenas o atraso na entrega de um relatório de ruído, por confusão de informações, inclusive duplo entendimento gerado nos próprios comunicados oriundos do órgão ambiental.

O efetivo descumprimento da condicionante teria ocorrido se a empresa não tivesse realizado o monitoramento, ou se o mesmo estivesse apresentando resultados fora dos parâmetros exigidos na legislação ambiental vigente, o que não aconteceu.

Conforme apresentado pelo empreendedor em sua defesa, o monitoramento dos ruídos foi feito através de 08 (oito) medições realizadas no período exigido,

e foi constatado que o nível de pressão sonora não ultrapassou os padrões estipulados.

O referido atraso na apresentação dos documentos foi mínimo e não causou qualquer prejuízo para o cumprimento da condicionante em questão. Além disso, há de se ressaltar que este fato também sequer causou qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental por parte da empresa.

Mutatis Mutandis é plenamente aplicável ao caso em questão:

“O direito é ciência de natureza social, que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura. O Silogismo, do ponto de vista judiciário tem repercussão das mais diversas. Se o Juiz aplica o Direito de forma matemática, com o formalismo intransigente, fazendo justiça mesmo que pereça o mundo, distancia-se destarte da realidade humana. O Silogismo em hipótese alguma pode ser rígido. É necessário um perfeito equilíbrio a sua atuação e na utilização nas sentenças judiciais.” (Lopes, Maurício Antônio Ribeiro, Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª. Ed. Editora RT, São Paulo, 2000, p. 61)

Apesar do princípio da insignificância não ser expressamente previsto no Direito Ambiental, ele pode ser perfeitamente aplicado se baseando no Princípio da Razoabilidade (ou proporcionalidade).

Por estes motivos, entendemos que a autuação em tela deve ser de caracterizada.

Da incidência de circunstâncias atenuantes

Analisando os autos, constata-se o pedido da empresa da incidência das circunstâncias atenuantes descritas nas alíneas “a”, “c”, “e”, “i” e “j”, do art. 68, inciso I, do Decreto 44.844/08.

Entendemos que, pelo menos, as atenuantes descritas nas alíneas “c” e “i” podem ser aplicáveis no caso em questão.

A atenuante descrita na alínea “c” refere-se à gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, e pode sim ser aplicada.

Apesar de a conduta infratora imputada à empresa ser caracterizada como uma infração de natureza grave, há de se convir que neste caso o fato em si é de mínima gravidade, pois não houve qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, aos recursos hídricos ou à saúde pública. Nenhum dano ambiental foi causado ou constatado. Por esta razão, a incidência da atenuante neste caso é totalmente cabível, podendo a multa aplicada, caso a mesma perdure, ser reduzida em 30% (trinta por cento) do seu valor.

No tocante à atenuante descrita na alínea “i”, referente à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, a mesma também pode ser aplicada no caso concreto, tendo em vista que a empresa apresentou nos autos os devidos registros fotográficos, demonstrando que, dentro da propriedade na qual se insere o empreendimento existe mata ciliar perfeitamente preservada, principalmente quando em confronto com a situação que se observa antes e após os limites da empresa. Desta forma, entendemos que esta atenuante também pode ser aplicada, havendo a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

Da correção monetária dos valores das multas

O órgão ambiental se baseia na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento. Diante

disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. **(grifo nosso)**

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem

ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da **decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (**grifo nosso**)

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso)

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o *caput* e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias. (grifo nosso)

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária prevista, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Este assunto também está tratado no Decreto 47.383/2018. *In verbis*:

Art. 113 – As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I – no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II – no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

§ 1º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita de fundo estadual do meio ambiente.

§ 2º – Até que o fundo estadual do meio ambiente de que trata o § 1º seja criado, o

produto da arrecadação com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste decreto constituirá receita da Semad, da Feam, do IEF ou do Igam, de acordo com quem o gerou.

§ 3º – O valor da multa terá como fator de atualização, a partir da definitividade da penalidade, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (**grifo nosso**)

§ 4º – Até o momento em que se tornar exigível, o valor da multa será corrigido pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais. (**grifo nosso**)

§ 5º – Vencido o prazo para pagamento da multa, o processo administrativo deve ser encaminhado ao órgão de execução da Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do débito em dívida ativa.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos processo em questão, resultando no cancelamento do auto de infração em comento.

- Caso a prescrição intercorrente não seja reconhecida, somos pela aplicação do Princípio da Insignificância e Razoabilidade ao presente caso, uma vez que a condicionante foi cumprida, havendo apenas um pequeno atraso na comprovação de seu cumprimento, não causando qualquer prejuízo ao meio ambiente. Por esta razão, entendemos que o AI nº 6078/2015 deve ser cancelado.
- Perdurando o auto de infração, e consequentemente a multa, somos pela incidência das atenuantes descritas nas alíneas “c” e “i”, do art. 68, inciso I, do Decreto 44.844/08, e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Ubá, 17 de outubro de 2019.

Áureo Calçado Barbosa
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG